



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.834, DE 2010

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior

Autor: Deputado Sebastião Bala Rocha

Relator: Deputado Artur Bruno

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

Encontra-se em discussão nesta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 6834/11, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP, que visa permitir aos jovens aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, ao término do segundo ano do ensino médio, cursarem o primeiro ano do curso superior.

O autor, em sua justificativa ao propor o presente Projeto de Lei, alega que é ocorrente a situação de jovens sendo aprovados em vestibulares antes de concluírem o ensino médio. Assim preconiza que o presente projeto oportuniza a jovens candidatos de certames vestibulares que lograrem êxito tenham a oportunidade de matricular-se na instituição de ensino superior, antes de concluírem o ensino médio.

A proposição original permite que os candidatos aprovados no vestibular *“que tenham concluído o segundo ano do ensino médio poderão cursar o primeiro ano do curso superior”*. Contudo, entendemos que a possibilidade do candidato poder matricular-se no ensino superior tendo concluído apenas o segundo ano do ensino médio, ano não seja a melhor alternativa, para assegurar seu direito à matrícula.

Observando essa diretriz, a Constituição Federal em seu art. 208, V reza:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Por sua vez, em conformidade com a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, a presente proposta, visa preencher uma lacuna que há no referido diploma legal. Por conseguinte, o art. 24, inciso II alínea “c”, inciso V alínea “c”, inciso VII, da presente Lei possuem a seguinte redação:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

O respectivo dispositivo constitucional, bem como os respectivos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases, geram diversas interpretações sobre o direito de cursar o ensino superior sem ter ainda concluído o ensino médio. É patente que a LDB confere às instituições de ensino, autonomia para aprovar o aluno, em casos excepcionais, conforme critérios que variam de cada instituição de ensino.

Contudo, é fato que o candidato que ainda não conclui o ensino médio padeça além das dificuldades da instituição de ensino libera-lo para cursar o ensino superior, há ainda o curto prazo para a realização da matrícula na instituição de ensino superior. Assim, como é notório, o texto constitucional, regulamentado pelas disposições da LDB, acima expostas, não é suficiente para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

amparar o direito do candidato aprovado no vestibular, que ainda não conclui o ensino médio, à matrícula no ensino superior.

Isso tem gerado diversas demandas judiciais, a fim de que o candidato assegure seu direito à matrícula, até que venha a apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio. Assim, este direito não é amparado por nenhuma norma legal, mas sim pela jurisprudência que concedem liminares garantindo o direito ao ingresso no ensino superior.

Deste modo, este projeto de Lei visa sanar este vício, assegurando desde já a matrícula do candidato que ainda não concluiu o ensino médio, porém está nas vias de fazê-lo. Estamos então apresentando um substitutivo ao projeto original, que preencherá esta lacuna. Neste substitutivo, modificamos as expressões “*que tenham concluído o segundo ano do ensino médio*” por “*estejam cursando o 3º ano do ensino médio*” e “*poderão cursar o primeiro ano do curso superior*” por “*poderão matricular-se na instituição de ensino superior*”, pois entendemos que para ter o direito à matrícula no ensino superior, o candidato deverá estar em vias de terminar o ensino médio, sob pena de prejudicar outros candidatos que já o tenham concluído.

Outra questão de suma importância que estamos incluindo em nosso substitutivo é a concessão de um prazo ao candidato aprovado no vestibular, que ainda não tenha concluído o ensino médio, para apresentar seu certificado de conclusão do ensino médio. Entendemos que o prazo de 01 (um) mês é suficiente para o candidato apresentar tal certificado. Entendemos ainda que o presente prazo deva ser contado da data da aprovação do candidato. Outra questão é o fato do lapso temporal entre o resultado do certame e o início das aulas ser superior a 30 (trinta) dias. Neste caso, o início das aulas será o termo para a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Em assim sendo, votamos contra o parecer do relator, que é pela rejeição da presente proposta, entendendo assim que o presente Projeto de Lei nº 6.834 de 2010 deva ser aprovado na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**